

A PERÍCIA CONTÁBIL NO PROCESSO TRABALHISTA

THE ACCOUNTING EXPERTISE AT LABOR PROCESS

Bruna Mello de Azevedo*

RESUMO

Diversos são os casos de litígios na Justiça do Trabalho Brasileira, para tanto o contador, na função de perito é o profissional capacitado de maneira técnica para atuar na apuração dos fatos do processo. O presente artigo objetiva demonstrar a atuação e a importância do perito contábil na Justiça do Trabalho. Visa apresentar a perícia contábil dentro das Ciências Contábeis, demonstrar o conhecimento técnico necessário ao perito contábil, evidenciar através de um exemplo prático, a elaboração dos cálculos periciais trabalhistas de acordo com as decisões proferidas, bem como às legislações vigentes. A metodologia de pesquisa utilizada é qualitativa, descritiva, delimitada por dois tipos de procedimentos técnicos, bibliográfico e documental. No desenvolvimento teórico, será apresentado o conceito de contabilidade e perícia contábil, e no desenvolvimento prático serão evidenciadas as legislações pertinentes à Justiça do Trabalho, as decisões proferidas em um processo trabalhista, bem como a elaboração dos cálculos realizados pela assistente técnica da parte autora, demonstrando assim, os ganhos do autor, provenientes das diferenças apuradas.

Palavras-chave: Perícia. Perícia contábil trabalhista. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

There are several judicial disputes at Brazilian Labor Court and for this cases, the accountant the professional technically skilled to investigate the facts of the process as an expert. This article's goal is demonstrate how important is the accounting expert at Labor Court and also it has the objective of showing the accounting expertise inside the Accounting Sciences, demonstrating the technician knowledge that this expert professional needs, show through practical example the elaboration of labor calculations according to the decisions rendered and the current legislation as well. The research methodology used are qualitative, descriptive and are delimited by two types of technicians proceedings, the bibliographic and the documentary. In the theoretical development, it will be introduced the accountancy concept and accounting expertise, and at the practical development, the current legislation relevant to the Labor Courts will be evidence, the decisions given in a labor process and the correct calculations made by the contracting party's technician assistant, evidencing the contracting party gains, resulting of the differences calculated.

Keywords: Expertise. Labor accounting expertise. Labor Court.

1 INTRODUÇÃO

A contabilidade, desde os primórdios, com o registro dos bens, direitos e obrigações, tem contribuído para o controle e geração de informação da situação patrimonial aos seus diversos usuários. Entre estes usuários estão aqueles que buscam seus direitos patrimoniais junto ao

* Discente do Curso de Ciências Contábeis da Universidade La Salle – Unilasalle, matriculada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob a orientação do Prof. Me. Sérgio Albino Vitória Weber. E-mail: bruna.azevedo0423@unilasalle.edu.br. Data de entrega: 13 nov. 2020.

sistema judiciário. A Perícia Contábil surgiu para fornecer informações a serem utilizadas na tomada de decisão em âmbito judicial e extrajudicial, por meio das contestações aos quesitos previamente formulados pelas partes e/ou pelo sistema judiciário.

São muito antigas as manifestações de verificações sobre a verdade dos fatos através dos meios contábeis. Com o evoluir do conhecimento, a técnica de verificar para fazer prova de eventos transformou-se em uma tecnologia, compatível com os grandes progressos, também, da informação (hoje, em expressivo volume, por computação eletrônica de dados).

O valor informacional da contabilidade é quesito fundamental que liga o perito contador ao sistema judiciário, sendo assim, suas habilidades e conhecimentos se fazem presentes, através de laudo pericial, no contexto das provas aceitas no direito brasileiro, e seu acontecimento dá-se pela necessidade de conhecimento técnico científico sobre determinada questão posta em juízo.

A Perícia foi introduzida oficialmente no Brasil através do Código de Processo Civil - CPC de 1939. Isto não significa dizer que antes não existissem peritos e trabalhos de perícia. O que ocorria era que esse trabalho não era regulamentado. Com a regulamentação da profissão contábil através do Decreto-lei 9.245/46, institucionalizou-se a Perícia Contábil. Porém, na realidade, foi somente a partir da promulgação do novo Código de Processo Civil de 1973 que a perícia passou a contar com regras claras e ordenação jurídica conveniente.

Tratando-se de perícia judicial, o perito contador será nomeado pelo juiz para emitir o laudo pericial, que será o resultado da investigação que obteve no exame realizado, sempre com máxima independência e ética. As partes poderão solicitar a participação de perito assistente com a mesma especialidade do perito do juízo, para participar do processo e elaborar parecer.

Atualmente a Perícia Contábil conta com um conjunto de regras definidas pelo CFC tanto relativas ao desenvolvimento do trabalho como à pessoa do perito.

As perícias transcorrem nos campos judiciais de esfera Municipal, Estadual e Federal. A Justiça do Trabalho é de esfera Federal e está estruturada em três graus de jurisdição, sendo que cada uma delas competente para apreciar determinadas ações ou matérias específicas. Para a maioria dos processos, as Varas do Trabalho constituem o primeiro grau de julgamento, os TRTs constituem o segundo grau, e o TST, o terceiro grau de instância.

Considerada uma especialização da Ciência Contábil, é ainda pouco difundida, o que pode ser percebido pela quantidade de peritos contábeis habilitados em diversas comarcas brasileiras, principalmente em regiões onde não existem cursos superiores em Ciências Contábeis, gerando assim uma lacuna profissional.

Esta área da contabilidade pode trazer, também, outras subespecialidades, tais como: Perícia Contábil Trabalhista, Cível, Previdenciária, entre outras. Neste trabalho, focam-se aspectos da Perícia Contábil Trabalhista, ou seja, situações que o autor litigante afirma não terem sido cumpridas pelo réu litigado. Frente ao exposto, apresenta-se a seguinte questão problema: Quais os principais aspectos que norteiam a elaboração dos cálculos de um Laudo Pericial Contábil na Liquidação de Sentença de um Processo Trabalhista? O presente artigo tem por objetivo geral aplicar os conhecimentos da Perícia Contábil em um Cálculo de Liquidação de Sentença de uma Reclamatória Trabalhista. Os objetivos específicos será o de verificar os subsídios disponíveis no processo para elaboração dos cálculos; demonstrar a forma de elaboração do cálculo utilizado pela perícia do juízo para atender ao disposto no título executivo utilizando-se de todos os dados identificados no processo.

2 CONTABILIDADE

A contabilidade é tão antiga quanto a própria história, existindo desde o início da civilização, quando o homem, ainda que de forma rudimentar¹, fazia a contagem de patrimônio. Gonçalves e Baptista (2011) definem a contabilidade como a ciência com a finalidade de verificar o patrimônio através de procedimentos elaborados para coletar, registrar, acumular, resumir e analisar tudo aquilo referente a situação patrimonial de uma pessoa.

Assim, segundo Attie (2011, p. 4), “A contabilidade é o instrumento de medição e avaliação do patrimônio e dos resultados auferidos pela gestão da Administração da entidade”.

2.1 Objetivo da contabilidade

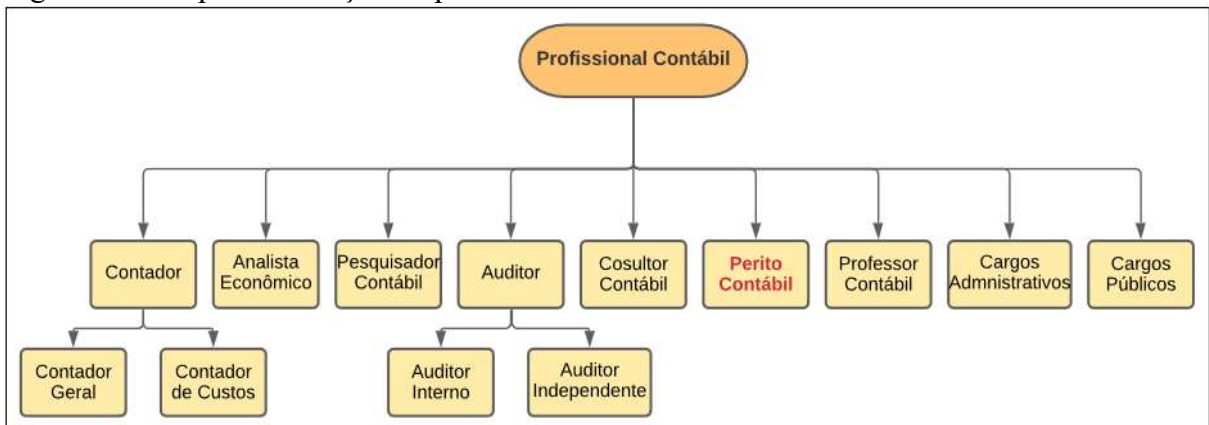
A contabilidade tem como objetivo a mensuração como meio de prover informações úteis às partes interessadas.

De acordo com Ribeiro (2013, p. 4), “O objetivo da contabilidade é o estudo e o controle do patrimônio e de suas variações visando ao fornecimento de informações que sejam úteis para a tomada de decisões”.

2.2 Ramos de atuação do profissional contábil

Segundo Iudícibus, Marion e Faria (2017, p. 25), “a Contabilidade é uma das áreas que mais proporcionam oportunidades para o profissional”. A título de exemplo, demonstram-se abaixo alguns dos principais campos de atuação do profissional Bacharel em Ciências Contábeis.

Figura 1 - Campos de atuação do profissional contábil



Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

Nota: Dados extraídos de Iudícibus, Marion e Faria (2017).

3 PERÍCIA CONTÁBIL

3.1 Aspectos Históricos

Assim como a própria contabilidade, a perícia contábil também data do início da civilização, quando o homem passa a organizar-se em sociedade. No Brasil Colônia a função contábil e de perícia eram essenciais.

De acordo com Sá (2019, p. 4):

¹ Relativo à estrutura inicial de algo, à origem, aos primórdios; básico, primitivo.

São muito antigas as manifestações de verificações sobre a verdade dos fatos, buscada por meios contábeis, e elas já se manifestavam entre os sumérios-babilônios. Com o evoluir do conhecimento, a técnica de verificar para fazer prova de eventos transformou-se em uma tecnologia, compatível com os grandes progressos, também, da informação (hoje, em expressivo volume, por computação eletrônica de dados).

As sociedades foram se desenvolvendo, assim como as tecnologias contábeis, dentre elas a perícia contábil.

3.2 Fundamentação legal

No Brasil, o Código de Processo Civil (CPC), determinado pelo Decreto Lei nº 1.608 (BRASIL, 1939), estabeleceu algumas regras referente à perícia. Porém, somente a partir da criação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Conselhos Regionais, através do Decreto Lei nº 9.295 (BRASIL, 1946), é que a função pericial é estabelecida e torna a perícia contábil prerrogativa do profissional contábil.

A partir das alterações no segundo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 5.689 (BRASIL, 1973), as perícias judiciais foram otimizadas e aperfeiçoadas. Tal lei foi revogada pela Lei Federal nº 13.105 (BRASIL, 2015), passando a vigorar o Novo Código de Processo Civil, que trouxe diversas inovações em relação ao perito.

Por sua vez, o Conselho Federal de Contabilidade, traz por meio das NBC TP 01 (R1) (CFC, 2020a) e NBC PP 01 (R1) (CFC, 2020b), as normas atualizadas que dispõem sobre perícia contábil e perito contábil, respectivamente.

3.3 Conceito de perícia contábil

Do latim, *peritia*, a palavra perícia significa conhecimento adquirido através da experiência, ainda, entende-se por perícia um meio de prova para auxiliar na resolução de conflitos.

Antônio Lopes Sá (2019, p. 3) afirma:

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado, visando oferecer opinião mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

A NBC TP 01 (R1), item 2, determina que:

A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2020a).

3.4 Objetivo da perícia contábil

Segundo Crepaldi (2019) a finalidade principal da perícia contábil é embasar as informações solicitadas, demonstrando os fatos de maneira fidedigna e imparcial, fazendo-os assim, meio de prova ao juiz de direito na resolução dos litígios.

3.5 Objeto da perícia contábil

Costa (2017), define que o objeto da perícia contábil é o ato fundamental, discutido nos autos, a razão pela qual originou a lide entre as partes e está posto na inicial.

Para Müller, Timi e Heimoski (2017, p. 25), “O objeto da perícia é, quase sempre, determinado no chamado “despacho saneador”, um *decisum* judicial intermediário que saneia o processo e fixa os pontos controvertidos [...]”.

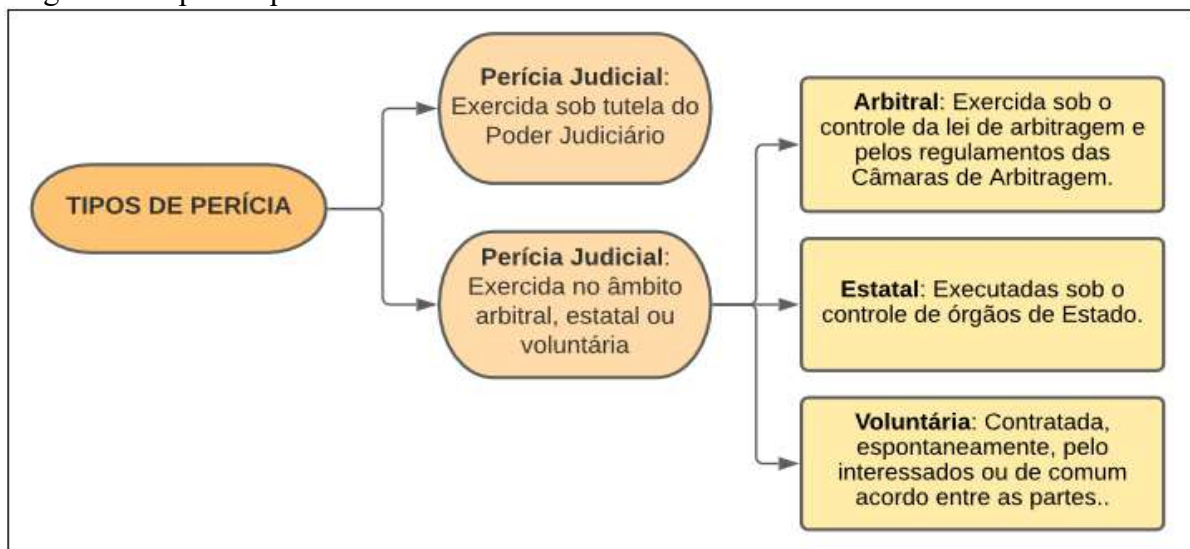
3.6 Normas Brasileiras de Contabilidade de Perícia Contábil

O Conselho Federal de Contabilidade dispõe sobre as normas técnicas aplicáveis à perícia contábil através da NBC TP 01 (R1) (CFC, 2020a), que estabelece as orientações e métodos a serem utilizados pelo perito, bem como a NBC PP 01 (R1) (CFC, 2020b), que trata dos procedimentos próprios do contador na função de perito.

3.7 Tipos de perícia contábil

A perícia contábil pode ser dividida entre Judicial e Extrajudicial. A título de exemplo, demonstram-se abaixo os tipos de perícia:

Figura 2 - Tipos de perícia



Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

Nota: Dados extraídos de NBC TP 01 (R1) (2020a).

De acordo com Müller, Timi e Heimoski (2017), a perícia contábil ainda pode ser dividida de acordo com as esferas de poder: Perícia Civil, Trabalhista, Criminal, Família, Falências e Recuperação Judicial, falências Públicas e Execuções Fiscais e municipais, estaduais e federais.

3.8 Planejamento da perícia

Conforme Müller, Timi e Heimoski (2017, p. 49), “Planejamento é a fase que antecede o início da perícia, momento em que o perito analisa os autos a serem periciados, verificando a existência de documentos necessários para a realização da perícia, ou diligência.”

A NBC TP 01 (R1) (CFC, 2020a), item 6, determina: “O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, na qual o perito estabelece as diretrizes e a metodologia a serem aplicadas.”

A citada norma, item 15, também dispõe sobre as etapas essenciais para a efetivação dos trabalhos periciais:

O plano de trabalho deve evidenciar todas as etapas necessárias à execução da perícia, como: diligências, deslocamentos, trabalho de terceiros, pesquisas, cálculos, planilhas, respostas aos quesitos, reuniões com os assistentes técnicos, prazo para apresentação do laudo pericial contábil ou oferecimento do parecer pericial contábil. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2020a)

Crepaldi (2019) complementa que, o planejamento da perícia é fundamental para a organização dos trabalhos entre os profissionais, e que quando realizado de maneira eficaz, o planejamento proporciona fatores positivos na execução dos trabalhos, levantamento de custos entre outros.

3.8.1 Honorários periciais

Trata-se da remuneração a ser requerida pelo perito contábil, relativos à prestação de seus serviços.

A NBC PP 01 (R1) (CFC, 2020b), item 30, determina:

Na elaboração do plano de trabalho e respectiva proposta de honorários, o perito deve considerar, entre outros fatores: a relevância, o vulto, o risco, a responsabilidade, a complexidade operacional, o pessoal técnico, o prazo estabelecido e a forma de recebimento.

Magalhães (2017) esclarece que o perito deve apresentar de maneira clara e justificada os procedimentos indispensáveis à realização da prova pericial.

3.9 Tipos de prova

O novo CPC (BRASIL, 2015), capítulo XII, artigos 385 a 484, elenca os seguintes tipos de prova: depoimento pessoal, confissão, exibição de coisa ou documento, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial.

A perícia contábil deve se limitar aos elementos aos quais objetiva esclarecer e da causa do litígio.

3.9.1 Ônus da prova

De acordo com o artigo 373 do novo CPC (BRASIL 2015), o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor.

3.9.2 Prova pericial

Para Crepaldi (2019), a prova pericial trata-se da habilidade contábil apropriada para a comprovação e dos fatos contábeis a qual a apuração necessita do conhecimento de profissional especializado.

Müller, Timi e Heimoski (2017, p. 31) esclarecem:

A prova pericial é uma prova de caráter absolutamente técnico, na maioria das vezes apresentada ao Judiciário na forma de laudo, o laudo do perito do juízo, que versa sobre um assunto científico que foge ao domínio do juiz, especialmente porque a este

é vedada a utilização de ciência própria na elucidação do processo. Ou seja, mesmo que a ciência do perito seja familiar ao juiz, este não pode atuar ativamente na produção da prova.

3.9.3 Procedimentos de Perícia

Com base na NBC TP 01 (R1) (CFC, 2020a), os procedimentos periciais destinam-se a fundamentar o laudo e o parecer pericial apresentados pelo profissional contábil. Eles descrevem às técnicas a serem utilizadas, sendo elas:

Exame: é a análise de livros, registros de transações e documentos;
 Vistoria: é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
 Indagação: é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
 Investigação: é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
 Arbitramento: é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
 Mensuração: é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
 Avaliação: é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
 Certificação: é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
 Testabilidade é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Moura (2020) complementa, tais procedimentos são realizados por pessoas sabedoras de conhecimentos específicos relativos aos fatos que são objeto da perícia. Não referindo-se de uma simples apuração, mas sim, de uma verificação judicial, pertinente a fatos da causa, desempenhada no processo.

3.10 Perito contábil

O perito contábil deve fornecer subsídios técnicos e científicos para apuração dos fatos, assim, tais atribuições cabem aos profissionais Bacharéis em Ciências Contábeis, conforme disposto no artigo 25, “alínea c” e artigo 26 do Decreto Lei nº 9.295 (BRASIL, 1946):

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:
 [...] c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

Ainda, a NBC PP 01 (R1) (CFC, 2020b), item 2, determina:

Perito é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações:
 (a) perito do juízo é o contador nomeado pelo poder judiciário para exercício da perícia contábil;

- (b)perito arbitral é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;
- (c)perito oficial é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado;
- (d)assistente técnico é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis

Para Antônio Lopes Sá (2019), o profissional enquanto perito contábil, deve possuir as seguintes capacitações:

Quadro 1 - Capacitações do perito

Legal	Reconhecida através do título de Bacharel em Ciências Contábeis.
Profissional	Possuir conhecimentos teóricos e práticos da contabilidade e suas tecnologias, experiência em perícias, perspicácia, perseverança, sagacidade, conhecimento geral de ciências similares à Contabilidade e índole criativa e intuitiva.
Ética	Determinada através do Código de ética Profissional Contador e da Norma do Conselho Federal de Contabilidade (NBC PG 01).
Moral	Baseada na qualidade das condutas particulares do profissional.

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

Nota: Dados extraídos de Sá (2019).

Moura (2020) destaca que, os peritos são auxiliares da justiça, portanto, têm de proporcionar ao juiz, por meio do laudo e parecer pericial a descrição de suas diligências, suas considerações ou suas conclusões a respeito das quais extraíram.

3.10.1 Cadastro de Peritos Judiciais

De acordo com a Lei 13.105 de 2015 do novo CPC,

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. [...]

[...] § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. (BRASIL, 2015)

Assim, em atenção ao disposto na referida Lei, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução nº 1.502 (CFC, 2016a) e alterada pela Resolução nº 1.513 (CFC, 2016b), criou-se o Cadastro Nacional de Peritos (CNPC) com o objetivo de proporcionar um rol de profissionais habilitados e qualificados que atuem como peritos contábeis.

Ainda, a referida resolução, em seu artigo 2º, trata da obrigatoriedade dos peritos contábeis efetuarem o cadastro no CNPC, validando-o através de comprovação de experiência em perícia contábil, bem como, em seu artigo 6º, da necessidade de aprovação em exame específico, para ingresso no CNPC, a partir de 1º de janeiro de 2018. Sendo a permanência neste, condicionada pelo cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, regulado pela NCB PG 12 (R3) (CFC, 2017).

O programa tem como objetivo estimular aos profissionais contábeis a expansão de seus conhecimentos e competências técnicas, pluridisciplinares, bem como de conduta social, moral e ética Através de cursos, treinamentos e eventos.

A citada norma, em seu item 7, determina o cumprimento de no mínimo 40 horas de Educação Profissional Continuada (EPC) por ano-calendário, bem como em seus itens 37 a 40 elenca maneiras para obtenção de conhecimentos, como cursos, eventos e treinamentos.

3.10.2 Nomeação do Perito

Segundo Magalhães (2017), a nomeação do perito ocorrerá de acordo com as regras do novo CPC, Lei Federal nº 13.105 (BRASIL, 2015), art. 465, para processos cíveis e através da Lei Processual Trabalhista (LPT), Lei Federal nº 5.584 (BRASIL, 1970), art. 3 para reclamações de natureza trabalhista. O perito oficialmente nomeado é assistente do Juiz, podendo atender aos procuradores e auxiliares das partes, ao Ministério Público e a entidade a ser periciada.

Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 (BRASIL, 2015):

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95 .

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Lei Processual Trabalhista (LPT), nº 5.584 (BRASIL, 1970), artigo 3º: “Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.”

3.10.3 Indicação do assistente técnico

Moura (2020) afirma, que a indicação de assistente técnico quando uma das partes, ou ambas, almejam ser assessoradas por contador.

A Lei Processual Trabalhista (LPT) nº 5.584 (BRASIL, 1970), artigo 3º, parágrafo único dispõe: “Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cuja laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.”

3.10.4 Impedimentos profissionais

Conforme a NBC PP 01 (R1) (CFC, 2020b), em seus itens 8 a 11, existem casos em que o perito estará impedido profissionalmente de atuar, sendo elas:

8.Caso o perito não possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após nomeado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma.

9.Quando nomeado, o perito deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento.

10.Quando indicado nos autos pela parte e não aceitando o encargo, o assistente técnico deve comunicar a ela sua recusa, devidamente justificada por escrito, facultado o envio de cópia à autoridade competente.

11.O assistente técnico deve declarar-se impedido quando, após contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar impedimento em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho.

3.10.5 Suspeição e impedimento legal

A norma ainda esclarece, que o perito tem de alegar-se suspeito ou impedido nas ocasiões em que não for possível realizar suas atividades. Quando após nomeado ou contratado, ocorra suspeição em decorrência de sua imparcialidade ou independência, razões a quais possam afetar o trabalho pericial.

A NBC PP 01 (R1) (CFC, 2020b), itens 14 e 15, elenca as situações em que o perito deverá declarar-se suspeito ou impedido:

14. Os casos de suspeição e impedimento a que está sujeito o perito nomeado são os seguintes:

(a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;

(b) ser inimigo capital de qualquer das partes;

(c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;

(d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;

(e) ser parceiro, empregador ou empregado de uma das partes;

(f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e

(g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

15.O perito pode ainda declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

3.10.6 Responsabilidade do perito

O perito contábil, enquanto auxiliar da justiça, é detentor de responsabilidades sociais, éticas, morais, profissionais e legais, podendo responder civil e penalmente por seus atos.

O CPC (BRASIL, 2015) assim determina:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ainda, Sá (2020) afirma que a responsabilidade do perito não é transferível a demais auxiliares e especialistas aos quais delegou suas tarefas, sendo o próprio o responsável pelas informações prestadas, devendo assim, selecionar cautelosamente profissionais que irão executar o trabalho em conjunto.

3.10.7 *Laudo pericial contábil e parecer pericial contábil*

A NBC TP 01 (R1) (CFC, 2020a) em seu item 37, determina que laudo e parecer pericial contábil são declarações escritas que devem assinalar de maneira extensiva o conteúdo da perícia e especificar os elementos e minuciosidades do instrumento que envolvem o trabalho.

3.10.7.1 Laudo pericial contábil

O laudo pericial é emitido pelo perito nomeado pelo juiz, devendo ser entregue em prazo estipulado pelo magistrado.

Sá (2020) esclarece que, o Laudo Pericial Contábil, trata-se da peça processual² apresentada pelo perito em relação aos fatos patrimoniais expostos de maneira correta e minuciosa.

Crepaldi (2019, p. 126) complementa:

O laudo pericial contábil é o documento escrito pelo perito contábil e exprime de forma clara e objetiva o objeto da perícia, em que são evidenciadas a diligência, os estudos e as observações que realizou, os critérios que adotou, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.

3.10.7.2 Parecer pericial contábil

O parecer pericial contábil trata-se da emissão de opinião dos fatos processuais pelos assistentes técnicos.

Crepaldi (2019, p. 135) explica que, “O parecer técnico contábil é uma peça escrita na qual o perito-assistente técnico deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda.”

O parecer é de extrema importância como meio de defesa, podendo evidenciar equívocos no entendimento do perito. (CREPALDI, 2019)

3.10.8 *Termo de diligência*

A NBC TP 01 (R1) (CFC, 2020a) define o termo de diligência como objeto onde o perito executa a decisão legal ou administrativa e requer documentos, dados e informações pertinentes e indispensáveis à elaboração do laudo e parecer contábil.

3.10.9 *Quesitos da perícia contábil*

Em relação aos quesitos, Crepaldi (2019) esclarece são indagações relativas aos fatos e objetos da perícia contábil, podendo estar expostos no início, no desenvolvimento e após findada a perícia. Considerados de grande relevância ao procedimento pericial, são questões técnicas ou científicas que devem ser esclarecidas pelo perito do juízo de maneira precisa, objetiva e clara.

Müller, Timi e Heimoski (2017) ainda destacam a importância da apresentação dos quesitos previamente a nomeação do perito, pois se realizados de maneira eficaz direcionam o trabalho pericial.

² Instrumento correspondente à prática de um ato processual.

3.10.9.1 Quesitos pertinentes

São quesitos relacionados a matéria do caso e explicam de maneira eficiente o que se discute na lide. (HENRIQUE e SOARES, 2020).

3.10.9.2 Quesitos impertinentes

Sá (2020) elucida quesitos impertinentes como questões não relacionadas à matéria à qual está qualificado profissionalmente o contador.

São considerados quesitos impertinentes questões que acarretem que perito do juízo manifeste sua opinião.

Müller, Timi e Heimoski (2017, p. 139) destacam, “Felizes os peritos que tiverem, quando de suas nomeações, os quesitos já devidamente analisados pelos magistrados e indeferidos, quando impertinentes.”

3.10.9.3 Quesitos suplementares

Sá (2020) destaca que os quesitos suplementares se trata da inclusão de informações relevantes e necessárias a análise já realizada.

O artigo 469 do CPC (BRASIL, 2015) estabelece que, “As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.”

Portanto, a perícia deve estar em andamento quando da apresentação de quesitos suplementares.

A NBC PP 01 (R1) (CFC, 2020b), item 34, determina que o expert deve reforçar em sua proposta de honorários, que a tal não abrange os honorários alusivos aos quesitos suplementares/complementares.

3.10.9.4 Quesitos de esclarecimento

Trata-se de quesitos necessários ao esclarecimento de questões apresentadas no laudo que não foram elucidados de maneira suficiente. (MÜLLER, TIMI e HEIMOSKI, 2017)

Assim estabelece o artigo 477 do CPC:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência. (BRASIL, 2015)

3.11 Perícia contábil no processo trabalhista

Sá (2020) destaca como uma das áreas de ampla atuação do profissional enquanto perito contábil, referem-se a causas de direito pertinentes às relações trabalhistas.

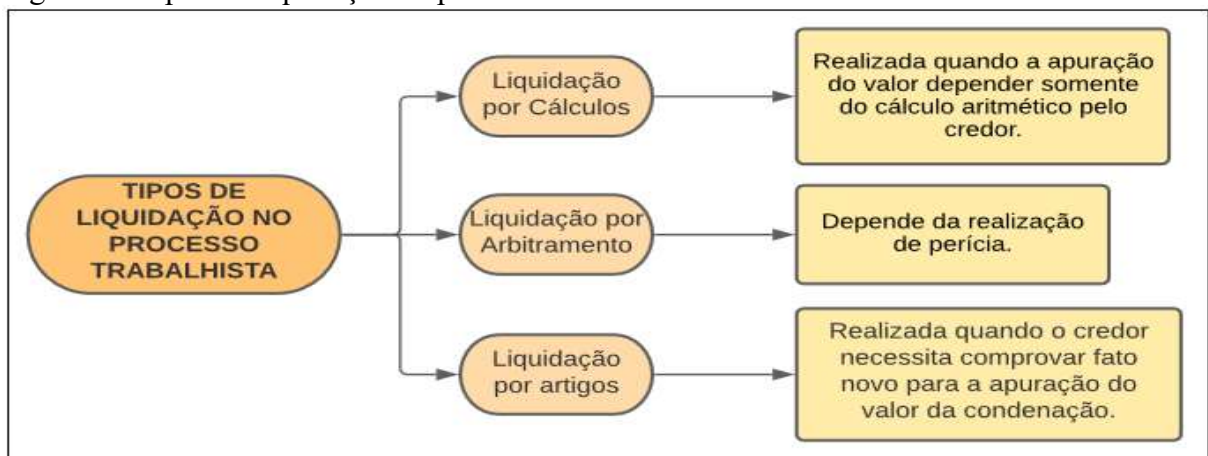
Trata-se da perícia realizada em processos no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de averiguar os fatos relativos à disputa entre empregador (reclamado³) e empregado (reclamante⁴), podendo ocorrer tanto na fase de instrução⁵, quanto na fase de liquidação⁶ e execução⁷ processual.

Na fase de liquidação, que se trata do ato de execução de sentença, o propósito é determinar os valores deferidos na condenação.

3.11.1 Tipos de liquidação

O artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto Lei nº 5.452 (BRASIL, 1943), determina que, a liquidação de sentença poderá ser realizada por meio de cálculos, arbitramento ou por artigos.

Figura 3 - Tipos de liquidação no processo trabalhista



Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

Nota: Dados extraídos de Pereira (2020).

3.12 Ação trabalhista

Leite (2020) conceitua a ação trabalhista como um direito público, garantido através da constituição a pessoas físicas e jurídicas, e determinados entes coletivos, para solicitar o auxílio da Justiça do Trabalho com propósito de garantir os direitos materiais decorrentes da relação de trabalho.

3.12.1 Legislação no processo trabalhista

Diferentemente de processos cíveis e penais, no Brasil, não há um código de processo do trabalho. Assim, conforme especifica Leite (2020) o processo trabalhista observa as disposições da Constituição Federal, da CLT, do CPC (quando houver lacuna na CLT, este será aplicado supletiva e subsidiariamente), Acordos e Convenções Coletivas.

³ Pessoa contra quem alguém dirige uma ação judicial.

⁴ Pessoa que formula uma reclamação em juízo.

⁵ Conjunto das formalidades e informações necessárias para pôr uma causa em estado de ser julgada: a instrução de um processo.

⁶ Ato ou efeito de liquidar.

⁷ Atividade jurisdicional que, realizada a partir de um processo particular, garante ao detentor do título o cumprimento de seu direito.

3.12.2 Verbas trabalhistas

As empresas geram um relatório de folha de pagamento ao final de cada mês com informações relativas às verbas trabalhistas das quais os empregados têm direito. Esta divide-se em dois grupos, proventos, tais como salário, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, salário-família, diárias de viagem ajuda de custo, férias, décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que refere-se a direito do empregado e uma obrigação do empregador, e também descontos, como contribuição previdenciária, imposto de renda, contribuição sindical, seguros, adiantamentos, vale-transporte e faltas e atrasos (OLIVEIRA, 2019). A título de exemplo, abaixo verificam-se algumas verbas trabalhistas:

Quadro 2 - Verbas trabalhistas

Proventos	
Salário	É a remuneração do serviço prestado e paga pelo empregador, podendo ser paga até o quinto dia útil do mês subsequente.
Adicional por Tempo de Serviço (ATS)	É a verba correspondente ao tempo de serviço prestado ao mesmo empregador (triênio, quinquênio), estabelecido através de convenção coletiva e ou estatuto da empresa.
Férias	Trata-se do direito de gozo de descanso remunerado, após cada período de 12 meses de duração do contrato de trabalho.
Terço Constitucional	É o direito de um terço a mais de salário, por ocasião de gozo de férias remuneradas.
Décimo Terceiro Salário	Também conhecida como gratificação natalina, a décima terceira parcela salarial é o direito social, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, podendo ser paga em até duas parcelas, a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro do ano em curso.
FGTS	Trata-se de depósito de 8% pelo empregador, sobre a remuneração mensal do empregado em conta vinculada. Devendo ser pago até o dia 7 do mês subsequente.
Descontos	
Contribuição Previdenciária (INSS)	É a obrigação de cada empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos percentuais de 7,5%, 9%, 12% e 14% de acordo com o salário de contribuição determinado pela previdência social.
Imposto de renda	É o tributo incidente sobre a renda dos contribuintes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, com alíquotas percentuais de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%.

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

Nota: Dados extraídos de Oliveira (2019), Garcia (2020).

3.12.3 Juros moratórios

O artigo 39 da Lei Federal nº 8.177 (BRASIL, 1991) determina que, sobre débitos trabalhistas não quitados em data acordada entre empregador e empregado ou data prevista em lei, incidem juros moratórios correspondentes à Taxa Referencial Diária (TRD).

Em condenações trabalhistas, incidem juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de ajuizamento da ação, e aplicados proporcionalmente ao dia, conforme parágrafo 1º do artigo

supra citado. Em relação às parcelas vincendas, aquelas devidas após o ajuizamento da ação, incidem juros decrescentes em 1% ao mês, aplicados proporcionalmente ao dia.

Ainda, quanto a base de cálculo destes, de acordo com a Súmula nº 52, aprovada pela Resolução nº 02/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, “Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.”

3.12.4 Correção monetária

Em relação à atualização monetária de créditos resultantes de condenações judiciais, tem-se uma grande discussão a respeito.

O artigo 879, parágrafo 7º, da CLT, (redação dada pela Lei nº 13.467/2017) determina que estes serão realizados pela TRD, entretanto em 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária, adotando o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 26 de março de 2015 como índice de correção, bem como o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Em 2020, o STF discutiu novamente sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas, porém ainda sem julgamento final.

Assim, atualmente, adota-se a correção monetária determinada nas decisões ou jurisprudência, restando certa incerteza quanto ao critério a ser utilizado, uma vez que este pode ser modificado.

3.12.5 Correção monetária das contribuições previdenciárias

O artigo 89, parágrafo 4º da Lei Federal nº 11.941 (BRASIL, 2009), estabelece que em relação aos valores a serem restituídos a título de contribuições sociais, serão acrescidos juros pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

A Súmula nº 368 do TST, alterada pela Resolução nº 219/2017, em seus itens IV e V, determina que:

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Ainda, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 88, aprovada pela Resolução nº 04/2019 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, “O empregado não é responsável pelo recolhimento de correção monetária e juros incidentes sobre sua cota parte das contribuições previdenciárias, tanto previdência oficial, quanto previdência privada.”

4 METODOLOGIA

O objetivo de uma pesquisa é de sanar alguma dúvida, responder à problemas utilizando métodos científicos.

A metodologia utilizada para o presente trabalho é a descritiva, evidenciando o conceito teórico da perícia contábil, dentro das Ciências Contábeis, bem como descrevendo as características do profissional, sua formação e os requisitos para sua atuação como perito contador.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa adota dois delineamentos, sendo eles o bibliográfico e o documental.

A pesquisa bibliográfica, utiliza-se de materiais de impressos, tais como livros, jornais, monografias, artigos e periódicos científicos, assim como outros tipos de mídia, como CDs, e materiais disponibilizados na internet, tais como e-books. (GIL, 2018).

O presente estudo utiliza, livros, artigos e periódicos científicos, monografias e e-books para elaboração do referencial teórico.

Conforme Gil (2018, p. 29), “A pesquisa documental é utilizada em praticamente todas as ciências sociais e constitui um dos delineamentos mais importantes no campo da História e da Economia”. Empregando diversos documentos em papel e meio eletrônico. Devido a amplitude do entendimento por documentos, é necessário ao pesquisador responsabilidade quanto a coleta destes.

Para este trabalho portanto, foram colhidos documentos relativos às verbas trabalhistas, tais como folha de pagamento, ficha registro e documentos relacionados a ação trabalhista junto à empresa a Castro, Osório e Pedrassani e Advogados Associados S/S, cuja principal atividade é a prestação de serviços advocatícios, especificamente, no setor de cálculos contábeis trabalhistas.

No tocante a abordagem, a pesquisa é qualitativa, que conforme Creswell (2010, p. 26), “é um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano”.

5 ANÁLISE DO ESTUDO E RESULTADOS

A presente pesquisa foi aplicada em uma ação trabalhista, rito ordinário, em face de uma empresa estatal prestadora de serviços como sede na região metropolitana de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

5.1 Análise processual

Para melhor elaboração da perícia, em qualquer fase processual, se faz necessário primeiramente, a leitura da petição inicial, observando o que se pede, análise dos documentos juntados pelas partes ao processo, tais como acordos e convenções coletivas, estatutos, fichas registro, cartões ponto, comprovantes de pagamento dentre outros, e após, a leitura e análise de todas as decisões proferidas no processo.

Assim, verifica-se que reclamante foi admitido em 07 de junho de 2010, com contrato ainda vigente.

Ingressou com a ação trabalhista em 15 de dezembro de 2016, requerendo diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), reflexos destas em avanços trienais, FGTS, 13º Salário, Férias acrescidas de 1/3 Constitucional, benefício da justiça gratuita, honorários assistências em 20% do valor da condenação, juros e correção monetária. A importância pleiteada pelo réu e seus procuradores foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

5.1.1 Parcelas deferidas

A reclamada foi condenada a pagar as seguintes parcelas ao reclamante, consoante Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme resume-se abaixo:

- a) diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade nos anos de 2012 e 2015, com reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, adicional por tempo de serviço e depósitos ao FGTS, pela incidência nas parcelas remuneratórias ora reconhecidas, em parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal pronunciada na origem, e vincendas, devendo, ainda, ser retificada a CTPS do autor para fazer constar as promoções ora reconhecidas;
- b) honorários assistenciais na base de 15% sobre o valor bruto da condenação.
- c) juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis.

5.1.2 Elaboração de cálculos da parte autora

O autor apresenta cálculo de liquidação de sentença, elaborado por assistente técnico e posteriormente homologado. Adota-se a data de 31 de outubro de 2019 para fins de atualização. A seguir, apuram-se as verbas deferidas individualmente.

5.1.2.1 Diferenças salariais por promoções

O Acórdão determinou o pagamento das diferenças salariais por promoções por antiguidade nos anos de 2012 e 2015.

A seguir, apresenta-se o enquadramento formal do autor, elaborado em consonância à ficha registro do empregado, bem como enquadramento em conformidade às promoções deferidas:

Quadro 3 - Enquadramento

a) Enquadramento formal do autor conforme ficha registro:					
Mês/Ano	Cargo	Tabela	Nível	Classe	Motivo
jun/10	Agente de Serviços Operacionais	30	BN1	1	Admissão
out/13	Agente de Serviços Operacionais	30	BN1	2	Promoção Mérito
b) Enquadramento do autor considerando promoções deferidas:					
Mês/Ano	Cargo	Tabela	Nível	Classe	Motivo
jun/10	Agente de Serviços Operacionais	30	BN1	1	Admissão
out/12	Agente de Serviços Operacionais	30	BN1	2	Deferida Antiguidade
out/13	Agente de Serviços Operacionais	30	BN1	3	Promoção Mérito
out/15	Agente de Serviços Operacionais	30	BN1	4	Deferida Antiguidade

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

Na sequência, a tabela 1, coluna “C” demonstra o cálculo das diferenças salariais pela inclusão das promoções por antiguidade nos anos de 2012 e 2015, destaca-se que no mês de março de 2016 não foram apuradas diferenças uma vez que o autor estava em férias.

Tabela 1 - Diferenças salariais

Mês	Salário Devido A	Enquadramento Devido	Salário Pago B	Enquadramento Pago	Diferença Mensal C=A-B
		Tabela 30, Nível		Tabela 30, Nível	
jan/16	2.036,74	BN1, Classe 4	1.847,33	BN1, Classe 2	189,41
fev/16	2.036,74		1.847,33		189,41
mar/16	-		-		-
abr/16	2.036,74		1.847,33		189,41
mai/16	2.158,94		1.958,17		200,77
jun/16	2.158,94		1.958,17		200,77
jul/16	2.158,94		1.958,17		200,77
ago/16	2.158,94		1.958,17		200,77
set/16	2.158,94		1.958,17		200,77
out/16	2.158,94		1.958,17		200,77
nov/16	2.158,94		1.958,17		200,77
dez/16	2.236,88		2.028,86		208,02
Total					2.181,64

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.2 Reflexos em adicional por tempo de serviço

O acordo coletivo da classe determina que os empregados receberão avanços trienais de 5% (cinco por cento), considerando todo o tempo de serviço prestado à empresa, até o limite de 11 (onze) triênios.

A decisão acima citada determinou o pagamento de reflexos em adicional por tempo de serviço (ATS).

Assim, o autor percebia em outubro de 2012 o ATS de 10% (dez por cento) sobre o salário base, passando a receber o adicional de 15% (quinze por cento) a partir de 11/2012 e de 20% (vinte por cento) a partir de 11/2015.

Desta forma, na tabela 2, coluna “B”, sobre as diferenças salariais mensais apuradas, calcula-se o adicional de ATS de acordo com o percentual que fora recebido pelo autor.

Tabela 2 - Reflexos em ATS

Mês	Diferença Mensal A	Int. Avanço (ATS) B=Ax%ATS
jan/16	189,41	37,88
fev/16	189,41	37,88
mar/16	-	-
abr/16	189,41	37,88
mai/16	200,77	40,15
jun/16	200,77	40,15
jul/16	200,77	40,15
ago/16	200,77	40,15
set/16	200,77	40,15
out/16	200,77	40,15
nov/16	200,77	40,15
dez/16	208,02	41,60
Total		436,33

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.3 Reflexos em décimo terceiro salário

O Acórdão determinou ainda, o pagamento de reflexos das diferenças salariais em décimo terceiro salário. Na tabela 3, coluna “C”, demonstra-se o cálculo do reflexo das diferenças em 13º salário, ou seja, o valor diferença salarial do mês de dezembro, somado ao avanço trienal apurado no mês.

Tabela 3 - Reflexos em 13º salário

Mês	Diferença Mensal A	Int. Avanço (ATS) B=Ax%ATS	Int. 13º Sal. C
jan/16	189,41	37,88	-
fev/16	189,41	37,88	-
mar/16	-	-	-
abr/16	189,41	37,88	-
mai/16	200,77	40,15	-
jun/16	200,77	40,15	-
jul/16	200,77	40,15	-
ago/16	200,77	40,15	-
set/16	200,77	40,15	-
out/16	200,77	40,15	-
nov/16	200,77	40,15	-
dez/16	208,02	41,60	249,62
Total			249,62

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.4 Reflexos em férias acrescidas de um terço

Na tabela 4, coluna “C”, demonstra-se o cálculo do reflexo das diferenças em férias acrescidas de 1/3 (um terço). Onde, apura-se o valor diferença salarial do mês de gozo de férias, neste caso 03/2016, somado ao avanço trienal apurado no mês, e ainda, na coluna “D”, apura-se o terço constitucional de férias, o seja, o valor das diferenças salariais, somado ao avanço trienal apurado dividido por 3 (três).

Tabela 4 - Reflexos em férias acrescidas de 1/3

Mês	Diferença Mensal A	Int. Avanço (ATS) B=Ax%ATS	Int. Férias C	Int. 1/3 Férias D
jan/16	189,41	37,88	-	-
fev/16	189,41	37,88	-	-
mar/16	-	-	227,29	75,76
abr/16	189,41	37,88	-	-
mai/16	200,77	40,15	-	-
jun/16	200,77	40,15	-	-
jul/16	200,77	40,15	-	-
ago/16	200,77	40,15	-	-
set/16	200,77	40,15	-	-
out/16	200,77	40,15	-	-
nov/16	200,77	40,15	-	-
dez/16	208,02	41,60	-	-
Total			227,29	75,76

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.5 Total de reflexos

A tabela 5, coluna “F”, apresenta o somatório de todos os reflexos apurados em cada mês.

Tabela 5 - Total de reflexos

Mês	Diferença Mensal	Int. Avanço (ATS)	Int. 13° Sal.	Int. Férias	Int. 1/3 Férias	Total Reflexos
	A	B=Ax%ATS	C	D	E	F
jan/16	189,41	37,88	-	-	-	37,88
fev/16	189,41	37,88	-	-	-	37,88
mar/16	-	-	-	227,29	75,76	303,06
abr/16	189,41	37,88	-	-	-	37,88
mai/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15
jun/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15
jul/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15
ago/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15
set/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15
out/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15
nov/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15
dez/16	208,02	41,60	249,62	-	-	291,23
Total						989,01

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.6 Total de geral

De acordo com a tabela 6, coluna “G”, verifica-se, portanto, o cálculo das diferenças, somado aos reflexos de cada mês

Tabela 6 - Total geral

Mês	Diferença Mensal	Int. Avanço (ATS)	Int. 13° Sal.	Int. Férias	Int. 1/3 Férias	Total Reflexos	Total Geral
	A	B=Ax%ATS	C	D	E	F	G
jan/16	189,41	37,88	-	-	-	37,88	227,29
fev/16	189,41	37,88	-	-	-	37,88	227,29
mar/16	-	-	-	227,29	75,76	303,06	303,06
abr/16	189,41	37,88	-	-	-	37,88	227,29
mai/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15	240,92
jun/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15	240,92
jul/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15	240,92
ago/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15	240,92
set/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15	240,92
out/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15	240,92
nov/16	200,77	40,15	-	-	-	40,15	240,92
dez/16	208,02	41,60	249,62	-	-	291,23	499,25
Total							3.170,65

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.7 Valor corrigido

Na tabela 7, coluna “C”, demonstra-se o total dos valores apurados, corrigidos em conformidade com o IPCA-E.

Tabela 7 - Total geral

Mês	Total Geral	Índice Correção	Valor Corrigido
	A	B	C=AxB
jan/16	227,29	1,189162585	270,29
fev/16	227,29	1,172512901	266,50
mar/16	303,06	1,167492683	353,82
abr/16	227,29	1,161568683	264,02
mai/16	240,92	1,151664369	277,46
jun/16	240,92	1,147076065	276,36
jul/16	240,92	1,140915123	274,87
ago/16	240,92	1,135804005	273,64
set/16	240,92	1,133197650	273,01
out/16	240,92	1,131048658	272,50
nov/16	240,92	1,128115558	271,79
dez/16	499,25	1,125976203	562,14
Total			3.636,40

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.8 Juros

Os juros moratórios são devidos na proporção de 45,52% até novembro de 2016, ou seja, são 45 meses e 16 dias entre a data de ajuizamento e a data de atualização, 1% ao mês, aplicados proporcionalmente ao dia. Destaca-se que em dezembro de 2016 os juros passam ao percentual de 45% uma vez que em se tratando de parcelas vincendas, estes passam a ser regressivos também em 1% ao mês aplicados proporcionalmente ao dia.

Assim, na tabela 8, apura-se na coluna “G”, o valor dos juros, através da diferença entre o valor total corrigido, e a contribuição social de 11% (percentual vigente até 29/02/2020), multiplicado ao percentual de 45,52% até novembro de 2015 e 45% em dezembro de 2016.

Tabela 8 - Juros

Mês	Total Geral	Índice Correção	Valor Corrigido	Contribuição Social	Capital	Taxa	Juros
	A	B	C=AxB	D=A*11%	E=C-D	F	G=(C-D)xF
jan/16	227,29	1,189162585	270,29	25,00	245,29	45,52%	111,65
fev/16	227,29	1,172512901	266,50	25,00	241,50	45,52%	109,93
mar/16	303,06	1,167492683	353,82	-	353,82	45,52%	161,06
abr/16	227,29	1,161568683	264,02	25,00	239,01	45,52%	108,80
mai/16	240,92	1,151664369	277,46	26,50	250,96	45,52%	114,24
jun/16	240,92	1,147076065	276,36	26,50	249,86	45,52%	113,73
jul/16	240,92	1,140915123	274,87	26,50	248,37	45,52%	113,06
ago/16	240,92	1,135804005	273,64	26,50	247,14	45,52%	112,50
set/16	240,92	1,133197650	273,01	26,50	246,51	45,52%	112,21
out/16	240,92	1,131048658	272,50	26,50	246,00	45,52%	111,98
nov/16	240,92	1,128115558	271,79	-	271,79	45,52%	123,72
dez/16	499,25	1,125976203	562,14	54,92	507,22	45,00%	228,25
Total							1.521,13

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.9 FGTS

A tabela 9, coluna “G”, apresenta o cálculo de 8% a título de FGTS, sobre o total geral apurado, corrigido pelo IPCA-E, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 302,

da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que determina que os créditos de FGTS de condenações judiciais, serão atualizados de acordo com os mesmo índices aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, somado a taxa de juros de 1% ao mês a partir da data de ajuizamento (15/12/2016), a ser recolhido na conta vinculada do autor.

Tabela 9 - FGTS

Mês	Total Geral	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Taxa	Juros	Total FGTS
	A	B=Ax8%	C	D=BxC	E	F=DxE	G=D+F
jan/16	227,29	18,18	1,189162585	21,62	45,52%	9,84	31,47
fev/16	227,29	18,18	1,172512901	21,32	45,52%	9,70	31,03
mar/16	303,06	24,24	1,167492683	28,31	45,52%	12,88	41,19
abr/16	227,29	18,18	1,161568683	21,12	45,52%	9,61	30,74
mai/16	240,92	19,27	1,151664369	22,20	45,52%	10,10	32,30
jun/16	240,92	19,27	1,147076065	22,11	45,52%	10,06	32,17
jul/16	240,92	19,27	1,140915123	21,99	45,52%	10,01	32,00
ago/16	240,92	19,27	1,135804005	21,89	45,52%	9,96	31,86
set/16	240,92	19,27	1,133197650	21,84	45,52%	9,94	31,78
out/16	240,92	19,27	1,131048658	21,80	45,52%	9,92	31,72
nov/16	240,92	19,27	1,128115558	21,74	45,52%	9,90	31,64
dez/16	499,25	39,94	1,125976203	44,97	45,00%	20,24	65,21
Total				290,91		132,19	423,10

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.10 Contribuição social

Sobre as verbas de natureza remuneratória, incidirão também reflexos nas contribuições sociais.

5.1.2.10.1 Contribuição social empregado

Os descontos previdenciários devem obedecer a tabela vigente de cada mês de competência a qual se apurou uma diferença a pagar.

Na tabela 10, demonstram-se as alíquotas vigentes no ano de 2016 (ano de apuração do presente trabalho).

Tabela 10 - Tabela INSS - 2016.

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota (%)
Até 1.556,94	8%
De 1.556,95 até 2.594,92	9%
De 2.594,93 até 5.189,82	11%

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

A seguir, a tabela 11, coluna “F”, demonstra o cálculo de contribuição social, cota empregado. Onde, sobre o total geral apurado, aplica-se a alíquota de 11%, limitado ao teto de R\$ 570,88 (quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos). Salienta-se que o valor da contribuição social, cota do empregado, deve ser descontado do valor principal apurado ao autor.

Na coluna “H” apura-se os juros de acordo com a taxa SELIC, a ser recolhido pelo réu, conforme mencionado no item 3.12.5.

E por fim, na coluna “I”, apura-se o total das contribuições sociais relativas à cota do empregado, a serem recolhidas à previdência social.

Tabela 11 - Contribuição Social Empregado – recolher à previdência

Mês	Salário Pago	Alíquota	Teto Segurado	Cont.		Cont. Social	Índice correção	Valor corrigido	Taxa	Juros	Total
				Social s/ salário pago	Total Geral						
	A	B	C=5189,82x11%	D=AxB	C	D=C*11%	E	F=DxE	G	H=FxG	I=F+H
jan/16	4.130,61	11%	570,88	454,37	227,29	25,00	1,00	25,00	36%	8,94	33,94
fev/16	4.327,80	11%	570,88	476,06	227,29	25,00	1,00	25,00	35%	8,65	33,65
mar/16	5.189,82	11%	570,88	570,88	303,06	-	1,00	-	0%	-	-
abr/16	3.130,67	11%	570,88	344,37	227,29	25,00	1,00	25,00	32%	8,11	33,11
mai/16	3.878,52	11%	570,88	426,64	240,92	26,50	1,00	26,50	31%	8,29	34,79
jun/16	4.059,87	11%	570,88	446,59	240,92	26,50	1,00	26,50	30%	8,00	34,50
jul/16	3.897,78	11%	570,88	428,76	240,92	26,50	1,00	26,50	29%	7,67	34,17
ago/16	3.417,44	11%	570,88	375,92	240,92	26,50	1,00	26,50	28%	7,38	33,88
set/16	4.879,63	11%	570,88	536,76	240,92	26,50	1,00	26,50	27%	7,10	33,60
out/16	4.410,16	11%	570,88	485,12	240,92	26,50	1,00	26,50	26%	6,82	33,32
nov/16	5.189,82	11%	570,88	570,88	240,92	-	1,00	-	0%	-	-
dez/16	3.216,88	11%	570,88	353,86	499,25	54,92	1,00	54,92	24%	12,93	67,85
Total								288,93		83,89	372,83

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.10.2 Contribuição social empresa

Na tabela 12, coluna “G”, apura-se a contribuição social, cota empregador, através do percentual de 20% sobre o total geral apurado, com incidência de juros conforme a taxa SELIC.

Tabela 12 - Contribuição Social Empresa

Mês	Total Geral	Contribuição Social Empresa		Índice correção	Valor corrigido	Taxa	Juros	Total
		B=A*20%	G=D+F					
	A	B=A*20%	C	D=BxC	E	F=DxE	G=D+F	
jan/16	227,29	45,46	1,00	45,46	36%	16,27	61,73	
fev/16	227,29	45,46	1,00	45,46	35%	15,74	61,20	
mar/16	303,06	60,61	1,00	60,61	34%	20,34	80,95	
abr/16	227,29	45,46	1,00	45,46	32%	14,75	60,21	
mai/16	240,92	48,18	1,00	48,18	31%	15,08	63,26	
jun/16	240,92	48,18	1,00	48,18	30%	14,54	62,72	
jul/16	240,92	48,18	1,00	48,18	29%	13,95	62,13	
ago/16	240,92	48,18	1,00	48,18	28%	13,42	61,60	
set/16	240,92	48,18	1,00	48,18	27%	12,91	61,09	
out/16	240,92	48,18	1,00	48,18	26%	12,41	60,59	
nov/16	240,92	48,18	1,00	48,18	25%	11,87	60,05	
dez/16	499,25	99,85	1,00	99,85	24%	23,52	123,37	
Total				634,13		184,80	818,93	

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.10.3 Seguro acidente de trabalho - SAT

A tabela 13, coluna “G”, apresenta o cálculo de seguro acidente de trabalho (SAT), à alíquota de 3% (risco grave), em conformidade com a atividade econômica da empresa ré, sobre o total geral apurado, acrescido de juros em consonância com a taxa SELIC.

Tabela 13 - SAT

Mês	Total Geral	SAT	Índice correção	Valor corrigido	Taxa	Juros	Total
	A	B=A*3%	C	D=BxC	E	F=DxE	G=D+F
jan/16	227,29	6,82	1,00	6,82	36%	2,44	9,26
fev/16	227,29	6,82	1,00	6,82	35%	2,36	9,18
mar/16	303,06	9,09	1,00	9,09	34%	3,05	12,14
abr/16	227,29	6,82	1,00	6,82	32%	2,21	9,03
mai/16	240,92	7,23	1,00	7,23	31%	2,26	9,49
jun/16	240,92	7,23	1,00	7,23	30%	2,18	9,41
jul/16	240,92	7,23	1,00	7,23	29%	2,09	9,32
ago/16	240,92	7,23	1,00	7,23	28%	2,01	9,24
set/16	240,92	7,23	1,00	7,23	27%	1,94	9,16
out/16	240,92	7,23	1,00	7,23	26%	1,86	9,09
nov/16	240,92	7,23	1,00	7,23	25%	1,78	9,01
dez/16	499,25	14,98	1,00	14,98	24%	3,53	18,51
Total				95,12		27,72	122,84

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.10.4 Contribuição social terceiros

A redação dada pela Instrução Normativa nº 1.027 (RECEITA FEDERAL, 2010), artigo 110, determina que as contribuições sociais à outras entidades e fundos (terceiros), não incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao brasileiro contratado no Brasil ou transferido por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

5.1.2.11 Imposto de renda

Conforme disposto nos artigos 36 e 37 da Instrução Normativa nº 1.500 (RECEITA FEDERAL, 2014), alterada pela Instrução Normativa nº 1.558 (RECEITA FEDERAL, 2015)

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Para a apuração do imposto de renda, deve-se considerar os meses de contrato mais 1 mês relativo ao 13º salário por ano. A partir da soma do valor encontrado, dividido pelo número de meses do contrato mais 1 mês de 13º salário por ano, desta forma, encontra-se o valor da incidência mensal.

Na tabela 14, demonstra-se a apuração do imposto de renda, onde a soma das parcelas mensais deferidas, menos contribuição social, formam a base de cálculo na importância de R\$ 3.347,47 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), divide-se tal valor por 13 (janeiro a dezembro de 2016 mais 1 mês de 13º salário), que resultam em R\$ 257,50 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por mês, estando assim o autor, fora da faixa de tributação.

Tabela 14 - Demonstrativo cálculo do imposto de renda

Descrição	Valor
Diferenças salariais	2.181,64
Reflexos em ATS	436,33
Reflexos em 13º salário	249,62
Reflexos em férias	227,29
Reflexos em 1/3 férias	75,76
Correção monetária pelo IPCA-E até 30.09.2020	465,75
Total de rendimentos tributáveis	3.636,39
(-) Contribuição social	288,92
 Base de cálculo	 3.347,47
 Quantidade de meses de cálculo	 13,00
Valor mensal	257,50
Alíquota 0,00 limitada até R\$ 1.903,98	0,00
IRRF Devido	Isento

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.1.2.12 Honorários assistenciais

A tabela 15, coluna “C”, demonstra o cálculo a título de honorários assistências, ao percentual de 15% sobre o total bruto apurado.

Tabela 15 - Honorários

Mês	Base	Alíquota	Valor
	A	B	C
out/19	5.580,63	15%	837,09
Total			837,09

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

5.2 Total apurado e resumo de cálculo

Na tabela 16 apresenta-se o resumo do cálculo com o somatório de todas as parcelas apuradas.

Tabela 16 - Resumo de cálculo

Cálculo atualizado para 30.09.2020 - IPCA-E		
Diferenças salariais	R\$	2.181,64
Reflexos em ATS	R\$	436,33
Reflexos em 13º salário	R\$	249,62
Reflexos em férias	R\$	227,29
Reflexos em 1/3 férias	R\$	75,76
Correção monetária pelo IPCA-E até 30.09.2020	R\$	465,75
Soma dos valores principais (atualizados para 30.09.2020)	R\$	3.636,39
Juros de Mora	R\$	1.521,13
FGTS Atualizado	R\$	290,91
Juros de Mora s/ FGTS	R\$	132,19
Valor Bruto Reclamante	R\$	5.580,62
(-) INSS - Vlr. histórico	R\$	288,93

Tabela 16 - Resumo de cálculo

Cálculo atualizado para 30.09.2020 - IPCA-E		
(-) INSS - Atualização	R\$	-
(-) Previdência Complementar	R\$	-
(-) IRRF	R\$	-
Valor Líquido Reclamante	R\$	5.291,69
Honorários Assistenciais Devidos ao Sindicato Credenciado	R\$	837,09
<u>Contribuições Previdenciárias:</u>		
INSS - parte reclamante - Vlr. histórico	R\$	288,93
INSS - parte reclamante - Atualização	R\$	83,89
INSS - parte empresa - Vlr. histórico	R\$	729,25
INSS - parte empresa - Atualização	R\$	212,52
Total Previdência	R\$	1.314,59

Fonte: Elaborada pela Autora, 2020.

6 CONCLUSÃO

A Contabilidade é uma das áreas com maior variedade de atuação profissional, dentre as quais, destaca-se a Perícia Contábil, onde contador tem a oportunidade de atuar como perito em ações judiciais e extrajudiciais. Regida pela NBC TP 01 (R1), a perícia contábil é um composto de meios específicos técnico-científicos, com intuito de auxiliar o processo decisório do magistrado, fornecendo provas que subsidiem a resolução de litígios.

Em relação ao perito, o regramento está disposto na NBC PP 01 (R1). O perito contábil, deve possuir capacidade profissional, legal, ética e moral, devendo estar habilitado para atuar, através do cadastro junto CNPC, podendo assim atuar como perito nomeado, emitindo laudo, ou assistente técnico, emitindo parecer. Sendo auxiliar da justiça e detentor de diversas responsabilidades, o perito contábil deve escusar-se em casos de suspeição ou impedimento. Ainda, o profissional deve responder aos quesitos formulados, estes classificados em pertinentes, impertinentes, suplementares e de esclarecimento.

A perícia contábil no processo trabalhista trata-se de área de ampla atuação do profissional enquanto perito contábil, onde este trabalha na análise dos fatos discutidos entre empregados que ajuízam ações trabalhistas, a fim de requerer verbas que entendam como devidas contra seus atuais ou ex-empregadores. Assim o profissional deve ainda ser detentor de conhecimentos específicos, pertinentes à contabilidade, como também em relação as normas, regramentos e legislações vigentes. A perícia contábil em ações trabalhistas pode ocorrer tanto na fase de instrução quando de liquidação, seja por cálculos, arbitramento ou por artigos.

Na presente pesquisa elaborou-se um estudo bibliográfico, documental, em uma ação trabalhista, ajuizada por empregado, com contrato ainda vigente, contra uma empresa estatal, prestadora de serviços.

Em decisão firmada em Acórdão, foram deferidas verbas decorrentes de diferenças salariais em virtude de promoções não concedidas, reflexos destas em adicional por tempo de serviço, 13º, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, honorários assistenciais, juros e correção monetária.

Neste trabalho, a autora atuou como assistente técnica, onde elaborou cálculos de liquidação de sentença, em conformidade com as decisões proferidas, bem como às legislações vigentes, demonstrando assim os valores relativos aos direitos suprimidos do autor, na importância bruta de R\$ 5.580,62 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), cálculo este, homologado pelo juízo posteriormente.

Diante do exposto, conclui-se o presente trabalho com enriquecimento do aprendizado relativo às Ciências Contábeis, com foco no estudo da perícia contábil, na importância e na atuação do contador, enquanto perito contábil. Através do aprofundamento entre teoria e prática, é possível elevar a profissão a níveis cada vez mais satisfatórios. Elaborando assim, apuração de valores reais e fidedignos em consonância com as boas práticas contábeis e as legislações vigentes.

REFERÊNCIAS

ÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini de. **Metodologia da pesquisa**: abordagem teórico-prática. 17. ed. Campinas: Papirus, 2011.

ATTIE, William. **Auditoria**: conceitos e aplicações. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 1.502, de 19 de fevereiro de 2016**. Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências. Disponível em: https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1502.pdf. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 1.513, de 21 de outubro de 2016**. Altera os artigos 2º e 6º da Resolução CFC nº 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências. Disponível em: https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1513.pdf. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 2017/NBC PG12 (R3), de 07 de dezembro de 2017**. Altera a NBC PG 12 (R2) que dispõe sobre educação profissional continuada. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal/desenvolvimento/educacao-profissional-continuada/NBCPG12R3.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 2020/NBC PP 01 (R1), de 19 de março de 2020**. Dá nova redação à NBC PP 01, que dispõe sobre perito contábil. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01(R1).pdf). Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 2020/NBC TP 01 (R1), de 19 de março de 2020**. Dá nova redação à NBC TP 01, que dispõe sobre perícia contábil. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R1).pdf). Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 05 de nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 04 de out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946**. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9295.htm. Acesso em: 04 de out. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Tabela para Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal/tabela-de-contribuicao-historico>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8177.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11941.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o novo código de processo civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 25 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 22 de abril de 2010.** Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15992&visao=compilado>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.** Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=compilado>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015.** Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=62637>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Orientação Jurisprudencial nº 302.** Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm#TEMA302. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Resolução nº 02/2011.** Aprova a edição da Súmula nº 52. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/297901/RA022011.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Resolução nº 04/2019.** Aprova a Orientação Jurisprudencial nº 88. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/918103/resoluAcAao_04-2019_OJ-88.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 219, de 26 de junho de 2017.** Altera a redação das Súmulas 124, 368, 398 e 459. Edita a Súmula 463. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela as Orientações Jurisprudenciais 287, 304 e 363 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106678/2017_res0219_rep01.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e julgados na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em: 04 nov. 2020.

COSTA, João Carlos Dias da. **Perícia Contábil - Aplicação Prática.** São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009460/>. Acesso em: 04 set. 2020.

CREPALDI, Sílvio Aparecido. **Manual de perícia contábil**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788571440227/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

CRESWELL, John W. **Projetos de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

GARCIA, Arthur Augusto. **Cálculos trabalhistas**. Curitiba: Contentus, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Celso Eugênio; BAPTISTA, Antônio Eustáquio. **Contabilidade geral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

HENRIQUE, Marcelo Rabelo; SOARES, Wendell Alves. **Perícia, avaliação e arbitragem**. Curitiba: InterSaberes, 2015.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos; FARIA, Ana Cristina de. **Introdução à teoria da contabilidade: para graduação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias. **Perícia contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOURA, Ril. **Perícia contábil: judicial e extrajudicial**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: M.A. Delgado, 2020.

MÜLLER, Aderbal Nicolas; TIMI, Sônia Regina Ribas, HEIMOSKI, Vanya Trevisan Marcon. **Perícia contábil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de prática trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade geral fácil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

AGRADECIMENTOS

À minha filha Alice, razão do meu viver, por me mostrar que jamais posso desistir.

Ao Willian, meu parceiro de jornada, por todo incentivo e apoio nesta árdua caminhada.

À minha família, por todo o carinho, em especial minha mãe Clair, por me ensinar a ser forte e persistente mesmo em meio à pior das adversidades.

Ao meu orientador, Prof. Me. Sérgio Albino Vitória Weber, por toda contribuição, paciência e auxílio nesta etapa, mas também ao longo de todo o curso, por me incentivar e ajudar a acreditar que este é o meu lugar.

À Universidade La Salle, em especial aos professores do curso de Ciências Contábeis, os quais foram fundamentais no conhecimento adquirido ao longo destes anos.